



Órgão Publicado:  
Folha de Colombo  
Edição n.º 210  
Data 06 / 05 / 95  
L. ouca  
responsável

LEI Nº 557/95

SOMULA: Dispõe sobre cemitérios e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, Estado do Paraná aprovou, e eu, EDSON LUIZ STRAPASSON, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais sobre a construção, administração pública ou particular e fiscalização de cemitérios no Município de Colombo, de acordo com o disposto nos incisos I e V do artigo 30 da Constituição Federal e artigo 7º, inciso I, letra "g" da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Os cemitérios situados no Município poderão ser:

- I - de caráter público; ou
- II - de caráter particular.

Art. 3º - Os cemitérios serão construídos, administrados e mantidos diretamente pela Prefeitura Municipal ou por particulares, mediante concessão ou permissão do município.

EP



Art. 4º - A construção, administração e exploração de cemitérios por particulares observará as normas de concessão e permissão estabelecidas na Lei Orgânica e legislação correlata, e será efetuada mediante a fiscalização do município.

Art. 5º - Os cemitérios localizados no Município poderão ser de três tipos:

- I - tradicional;
- II - cemitério parque; e
- III - cemitério vertical.

## CAPITULO II

### DO PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO

Art. 6º - Para o planejamento e dimensionamento das necrópoles, dever-se-á ter em conta:

- I - tipo de cemitério (tradicional, parque ou vertical);
- II - liberdade planimétrica;
- III - controle dos fatores ecológicos;
- IV - área básica do campo ou bloco de sepultamento;
- V - faixa territorial de reserva por habitante, de área a ser servida pela necrópole;
- VI - coeficiente bruto de mortalidade no Município ou área;
- VII - localização do cemitério dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis à sua implantação;
- VIII - situação em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento do Município.

EF



suir:

Art. 7º - Todo cemitério deverá pos-

- I - instalações administrativas, compostas por escritório, almoxarifado, vestiários e sanitários para os funcionários;
- II - capela para velórios;
- III - sanitários públicos;
- IV - depósito de ossos;

Art. 8º - Será obrigatório o fechamento do terreno do cemitério com muro, ou gradil metálico, até uma altura de 3 (três) metros.

Art. 9º - São requisitos para implantação de cemitérios:

- I - as necrópoles existentes estarão em vias de saturação;
- II - existir projeto de urbanização da área, observado o disposto nesta lei;
- III - o terreno possuir pedologia e topografia adequada;
- IV - obedecer às diretrizes urbanísticas da cidade;
- V - possuir licença prévia do órgão ambiental competente.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - A administração dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pelas atividades administrativas e de manutenção, de forma a assegurar o pleno funcionamento dos mesmos.

EP





Art. 11 - Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I - das inumações, exumações e traslados;
- II - de sepultamento, nominal, por ordem alfanumérica e de data;
- III - das inumações feitas em cada terreno ou sepultura;
- IV - dos proprietários de terrenos ou sepulturas;
- V - de indigentes sepultados; e
- VI - de reclamações.

#### CAPITULO IV

#### **DOS SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRASLADOS**

Art. 12 - Toda a inumação só será realizada nos cemitérios após a apresentação da Certidão de Óbito emitida pela entidade competente ou de documentação legal que a substitua.

Parágrafo Único: Na hipótese da falta de documentação exigida por lei, no que se refere às inumações, o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição.

Art. 13 - Os sepultamentos não poderão ser efetuados antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

Parágrafo Único: Só ocorrerão sepultamentos em períodos inferiores a 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, quando houver autorização expressa por autoridade competente, mediante documento hábil.

EP



Art. 14 - Não deverá permanecer insepulto no cemitério, cadáver do qual tenham transcorrido mais de 36 (trinta e seis) horas do momento do falecimento, salvo esteja embalsamado ou com ordem expressa de autoridade competente.

Art. 15 - A exumação só poderá ser realizada quando requisitada por escrito e na forma da lei, por autoridade competente.

Art. 16 - Os traslados de cadáveres humanos, destinados à inumação fora do território do município, dependerão de prévia comunicação e autorização expressa por autoridade competente.

Parágrafo Unico: Quando se tratar de traslado destinado a país estrangeiro, além da autorização mencionada neste artigo, deverá haver documento hábil da autoridade consular respectiva.

## CAPITULO V

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - A fiscalização dos cemitérios será feita pelo órgão competente da Prefeitura, assegurados amplos poderes de exames e investigação, para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 18 - As administrações de cemitérios é vedado recusar-se ou omitir-se à fiscalização do órgão competente da Prefeitura, sob pena de sanções legais.

Art. 19 - O órgão competente da Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 20 - Em cada cemitério deverá haver um administrador ou responsável, a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no seu poder de fiscalização, e intimar para providências concernentes à regularidade dos serviços prestados.

EP





Art. 21 - As concessionárias e as permissionárias de cemitérios ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização.

Art. 22 - O órgão fazendário poderá baixar instruções, estabelecendo incidência e exigibilidade e disciplinando o recolhimento da taxa de fiscalização.

## CAPITULO VI

### DAS TARIFAS

Art. 23 - Ao órgão municipal responsável pelo controle de cemitérios, caberá fixar as tarifas dos serviços prestados pelas necrópoles, na forma desta lei e regulamento.

Art. 24 - As tarifas serão estabelecidas visando a prestação do serviço adequado aos interessados e titulares de direito sobre as sepulturas, à justa remuneração do investimento e às necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 25 - Ao órgão responsável pelo controle de cemitérios caberá igualmente a fixação ou a aprovação dos preços de constituição dos direitos sobre as sepulturas nos cemitérios públicos e particulares, obedecidos os princípios desta lei e regulamento.

Art. 26 - A administração de cada cemitério submeterá ao órgão responsável pelo controle de necrópoles a sua tabela de preços, para fins de aprovação.

Parágrafo Único: As tabelas de preços aprovadas deverão ser fixadas em local visível e de acesso ao público.

Art. 27 - Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de uma categoria, as tabelas deverão fixar preços para cada classe.

EP

Art. 28 - Aos cemitérios é facultado, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação, sejam prestados por si ou por empresas, sendo livre a escolha.

## CAPITULO VII

### DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CEMITERIOS

Art. 29 - O horário de expediente dos cemitérios deverá ser abrangente, para um bom atendimento ao público.

Art. 30 - A guarda e a segurança das necrópoles fica a cargo de pessoal próprio do cemitério ou da concessionária.

Art. 31 - É expressamente proibida a prática de atos que prejudiquem as construções funerárias, que possam causar danos ou prejuízos à conservação e manutenção da necrópole.

Art. 32 - As construções funerárias só serão executadas nos cemitérios após expedição de alvará de licença, mediante solicitação por escrito, acompanhada de memorial descritivo das obras e respectivos projetos.

Art. 33 - Cabe aos proprietários executar serviços de embelezamento e melhoramento das sepulturas, reservando-se à Prefeitura o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais ao plano urbanístico da necrópole e/ou às normas de higiene e segurança do cemitério.

Art. 34 - As obras tidas como essenciais (capela para velório, arruamentos e instalações administrativas) devem estar concluídas ou em condições de uso para que a Prefeitura possa liberar a venda e a utilização das sepulturas.

EP





Art. 35 - No caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta lei e regulamento, a Prefeitura poderá impor sanções legais, inclusive o cancelamento da concessão ou permissão.

Art. 36 - Os cemitérios deverão ter um administrador geral que, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá pelo que segue:

- I - fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;
- II - fiscalização do pessoal encarregado das construções funerárias;
- III - manutenção da ordem e regularidade da prestação dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;
- IV - atenção às requisições das autoridades públicas;
- V - envio aos órgãos competentes, de relatórios sobre os atos de sepultamento, contendo dados sobre inumações, exumações, traslados e outras ocorrências.

Art. 37 - A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - É obrigatória, por parte dos cemitérios públicos ou particulares, a gratuidade de sepultamento aos indigentes e aos desprovidos de recursos, mediante comprovação através do serviço social da Prefeitura Municipal, devendo, para tanto, ser reservado espaço correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área útil a ser utilizada para sepultamentos.

EP





*Município de Colombo*

LEI Nº 1.111 DE 1995

Art. 39 - As entidades concessionárias e permissionárias estarão sujeitas ao pagamento de taxas estabelecidas em legislação, bem como submeter-se-ão às normas legais e regulamentares.

Art. 40 - É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios, por motivos de discriminação de raça, sexo, classe social, convicções ideológicas, filosóficas, político partidárias ou religiosas.

Art. 41 - É facultado a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos nos cemitérios, desde que respeitados os bons costumes, a moral pública, os princípios desta lei, da Constituição Federal e das normas regulamentares.

Art. 42 - O Executivo Municipal regulamentará a implantação, administração, fiscalização e exploração de cemitérios, estabelecendo normas gerais e específicas de funcionamento, bem como diretrizes para manutenção e conservação em geral, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo,  
em 04 de maio de 1995.

EDSON LUIZ STRAPASSON  
Prefeito Municipal